

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

#### **INDICAÇÃO Nº 143/2021**

ASSUNTO: NECESSIDADE DE OFERTA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 137, do Regimento Interno, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo o envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei criando um programa de oferta gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde na forma do anteprojeto de lei que segue anexo.O presente projeto de lei tem como objetivo a distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no intuito de fornecer maior apoio às mulheres carentes e evitar constrangimentos e privações durante o período menstrual. As necessidades biológicas das mulheres são inerentes e inevitáveis, deveriam ser tratadas com normalidade, porém não é o que ocorre.

A pobreza menstrual é um problema mundial e que possui pouca abordagem no Brasil e nenhum apoio do governo. Mulheres muitas vezes passam por situações constrangedoras e até problemas de saúde quando do uso de materiais inapropriados na tentativa de substituir o item de higiene. A realidade nas escolas não é diferente. A cada ano letivo vários dias de aula são perdidos devido à falta de acesso aos absorventes. As alunas sentem vergonha e por isso acabam tendo seu desempenho escolar prejudicado, perdem o ano e muitas até desistem de frequentar a escola.

Alega-se que a falta de recursos das famílias para aquisição dos absorventes expõe as mulheres a situações de embaraço ao longo do período menstrual. No entanto, além disso, o insumo é, sem dúvida, não apenas produto de higiene pessoal, mas de proteção da saúde da mulher inclusive, como vimos, da esfera mental.

Em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito à higiene menstrual como questão de direitos humanos e saúde pública.

Propomos, assim, que os absorventes higiênicos passem a ser distribuídos nas escolas públicas, nas unidades e básicas de saúde, e até mesmo nas unidades e abrigos e nas unidades prisionais que venham a se instalar no município, dentro das condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras. Dessa forma, o Poder Executivo poderá organizar da melhor maneira a nova ação que, certamente, trará incontáveis benefícios à população feminina de Carandaí.



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Assim sendo, desta forma concisa, estão expostas as razões que levaram à apresentação do presente anteprojeto de lei, indicando-o ao Poder Executivo, como forma de apoio às mulheres carentes e de se evitar e privações e constrangimentos durante o período menstrual.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 8 de setembro de 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ
-Vereadora-



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Projeto de Lei	/2021
riojeto de Lei	/ 2021

Dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde em âmbito municipal, e dá outras providências.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde e dá outras providências.

Parágrafo único – O disposto nesta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

- Art. 2º A política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:
- I − à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.
- Art. 3º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e distribuição nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde de absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres de baixa renda.
- I disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:
- a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

- II às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades básicas de saúde ou em situação de vulnerabilidade;
- a) às adolescentes e mulheres em situação de rua;
- b) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;
- Art. 4º A política pública instituída por esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:
- I desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;
- IV realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
- V incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;
- VI disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;
- Art. 5º Constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:
- I Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.
- II Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Art. 6º – Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Parágrafo único – Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como "componente obrigatório" das cestas básicas no município de Carandaí.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9° – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo até o prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Art. 10 — Na eventualidade de instalação no município de Carandaí de abrigos e/ou unidades prisionais, aplicam-se as disposições desta leis às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais pela prática de atos infracionais, bem como às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 08 de setembro de 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ Vereadora